

Proc.: 02819/20	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento D1^aC-SPJ

PROCESSO: 02819/2020 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura

2021/2024

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia **RESPONSÁVEL:** Elias Adriato Ribeiro - CPF 734.228.352-53

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, e 2 a 6 de maio

de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2021/2024. LEGALIDADE NO VALOR. FORMA. ANTERIORIDADE. IMPESSOALIDADE. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ARQUIVAMENTO.

- 1. A fixação da remuneração dos vereadores para viger na própria legislatura é ato lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como também à moralidade administrativa e tal questão (necessidade de submissão aos princípios da anterioridade e impessoalidade) é pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
- 2. O subsídio dos vereadores deve ser fixado em parcela única, sem previsão de acréscimo de outras parcelas remuneratórias, atendendo ao artigo 39, §4°, da Constituição Federal e ao Parecer Prévio n. 09/2010 PLENO. Ademais, o limite total da despesa com a remuneração dos vereadores não pode ultrapassar 5% da receita do município (art. 29, VII) e o limite de gasto com a folha de pagamento, incluindo o subsídio dos vereadores, é de até 70% da receita municipal (art.29-A, §1°).
- 3. A Câmara Municipal pode pagar 13° salário (APL/TCE 175/17), entretanto, deve, antes, verificar a existência de lei anterior prevendo (entendimento do Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF), sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade.
- 4. Ato considerado legal, na forma dos artigos 29, inciso VI, 37, inciso XII e 39, § 4°, todos da Constituição Federal.
- 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos sobre a análise do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de



Proc.: 02819/20
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento D1^aC-SPJ

Primavera de Rondônia para a legislatura 2021/2024, na forma Lei Municipal n. 980/GP/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Lei Municipal 980/GP/2020, de 29 de setembro de 2020, que fixa subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia para a legislatura 2021/2024, por estar em estreita conformidade com os artigos 29, inciso VI, 37, inciso XII e 39, § 4°, todos da Constituição Federal;

II - Dar ciência, nos termos da lei, ao senhor Elias Adriato Ribeiro, CPF 734.228.352-53, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.: 02819/20
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento D1^aC-SPJ

PROCESSO: 02819/2020 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura

2021/2024

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia **RESPONSÁVEL:** Elias Adriato Ribeiro - CPF 734.228.352-53

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, e 2 a 6 de maio

de 2022

RELATÓRIO

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos sobre a análise do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia para a legislatura 2021/2024, na forma Lei Municipal n. 980/GP/2020.

- 2. O Corpo Técnico desta Corte ao apreciar o referido ato (relatório técnico de ID 1127626), concluiu não haver quaisquer irregularidades.
- 3. Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas opinou, por meio do Parecer 0111/2022-GPYFM (ID 1172863), nos seguintes termos:

Ante o exposto, este MPC OPINA pelo:

I – reconhecimento da compatibilidade dos pagamentos dos subsídios dos vereadores do município de Primavera de Rondônia relativos à legislatura 2021/2024, na forma Lei Municipal n. 980/GP/2020, com a Constituição da República, com a jurisprudência pacífica do STF, com a jurisprudência deste Tribunal de Contas¹ e com a Lei Complementar Federal n. 173/2020 (art. 8°, I);

II – arquivamento dos autos.

4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

- 5. A questão de fundo dos presentes autos é averiguar a legalidade da norma que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia para a legislatura 2021/2024 (Lei Municipal n. 980/GP/2020), por meio do prisma do cumprimento dos requisitos constitucionais atinentes a atos desta natureza.
- 6. Primeiramente, vale destacar, a importância do procedimento, que vem sendo adotado nesta Corte deste a legislatura 2009/2012, no sentido de dar início à fiscalização do ato de fixação do subsídio dos vereadores antes da sua efetiva aplicação, tendo em vista que em períodos anteriores era efetuado somente em conjunto com a análise da primeira prestação de contas da respectiva Câmara Municipal.

Acórdão AC1-TC 00216/22 referente ao processo 02819/20

¹ Com exceção da matéria atinente à revisão geral anual, em discussão nos autos n. 2421/2021.



Proc.: 02819/20	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento D1^aC-SPJ

- 7. Como destacado pela unidade técnica, o presente procedimento permite a adoção de medidas para corrigir eventuais impropriedades, dando segurança aos gestores e, também, aos vereadores, que terão a certeza da legalidade do que definido na legislatura anterior ou a necessidade de adequações, só que ainda próximo do início dos seus mandatos.
- Pois bem, a Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, ao encaminhar, por meio do Ofício 030/CMPR/20, cópia da Lei Municipal n. 980/GP/2020 (ID 952934), antes da efetiva aplicação/efeitos do ato normativo, no tocante ao subsídio dos vereadores para a legislatura 2021/2024, possibilita/permite, em sendo o caso, a adoção de medidas para corrigir eventuais impropriedades, dando segurança aos gestores e também aos vereadores, que terão clareza quanto (i) a legalidade do que definido na legislatura anterior ou (ii) a necessidade de adequações, ainda próximo do início dos seus mandatos.
- 9. Acerca do tema (fixação do subsídio dos vereadores), assim disciplina a Constituição Federal/88:

Art. 29 (...)

- VI o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- VII o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

(...)

- 10. Veja-se que além da criação de limites por faixas populacionais, o dispositivo constitucional determinou que os subsídios dos vereadores fossem diretamente fixados pelas Câmaras Municipais em uma legislatura para a subsequente (observância da regra da anterioridade).
- A prerrogativa de fixação dos próprios subsídios, sem a necessidade de interferência do Poder Executivo, apresenta-se como importante ferramenta para garantir a preservação da autonomia do Poder Legislativo.



Proc.: 02819/20
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento D1^aC-SPJ

- 12. Ademais, a fixação da remuneração dos vereadores para viger na própria legislatura é ato lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como também à moralidade administrativa e tal questão (necessidade de submissão aos princípios da anterioridade e impessoalidade) é pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide Recurso Extraordinário 172.212).
- 13. Como se nota, também preleciona a CF/88 que: a) o subsídio em debate deve ser em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória" (art. 39, §4°), b) o limite total da despesa com a remuneração dos vereadores não pode ultrapassar 5% da receita do município (art. 29, VII); c) o limite de gasto com a folha de pagamento, incluindo o subsídio dos vereadores, é de até 70% da receita municipal (art.29-A, §1°).
- 14. A par desses e demais aspectos, com razão o Corpo Técnico (ID 1127626) e o Ministério Público de Contas (ID 1172863) que opinaram pela regularidade da Lei Municipal n. 980/GP/2020, tendo em vista o preenchimento dos requisitos constitucionais. Vejamos.
- 15. Eis o teor da Lei Municipal 980/GP/2020:
 - **Artigo 1° -** O subsídio mensal dos Vereadores (as), do (a) Presidente da Câmara Municipal, do Município de Primavera de Rondônia para vigorar na Sétima Legislatura que compreende os seguintes anos: 2021-2024.
 - **Artigo. 2°** Fica fixado para a Sétima Legislatura da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, correspondente aos subsídios dos vereadores, no quadriênio de 2021-2024, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
 - **Artigo 3°** Fica fixado para a Sétima Legislatura, para o Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, no quadriênio de 2021-2024, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
 - **Artigo 4° -** O Subsídio mensal dos Vereadores a que se refere o art. 1° deste será devido ao Vereador por Sessão que efetivamente comparecer, tornando parte nas votações ou quando Justificar a Ausência à Mesa Diretora.
 - $\$1^\circ$ Terá o mesmo efeito para desconto, inclusive para o (a) Presidente da Câmara Municipal.
 - §2° Servirá como documentos probatórios de ausência:
 - a Atestado médico;
 - b Comprovantes de Viagens a serviço da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, sendo estes documentos autênticos e verídicos;
 - §3º Não prejudicará o pagamento dos subsídios a ausência de matérias a ser votada, a não realização da Sessão por falta de "Quorum", relativamente aos vereadores presentes e o recesso parlamentar.
 - §4° Das faltas serão descontadas o percentual em folha de pagamento em urna parcela referente ao número de cada sessão ordinária realizada durante o mês.
 - a O percentual a que se refere o parágrafo anterior, tratase de cada falta nas Sessões Legislativas Ordinárias.
 - **Artigo 5°** Não haverá indenizações aos vereadores pelas convocações legislativas extraordinárias, mesmo durante os períodos de recessos parlamentares, conforme previsto no artigo 57, § 7ª da Constituição Federal de 1988.
 - **Artigo 6°** Esta Lei entrará em vigor em 01 de Janeiro de 2021, Revogando todas as disposições em contrário.
- 16. Muito bem: verifica-se que houve a fixação do subsídio dos vereadores de Primavera de Rondônia (legislatura 2021/2024) por meio do instrumento normativo lei.



Proc.: 02819/20
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento D1^aC-SPJ

17.	No ponto, importante destacar que, não obstante, a Constituição Federal, no seu art.
29, VI, nã	o ter deixado claro o instrumento jurídico apto a materializar tal mister, este Tribunal, desde
2017, firm	ou o entendimento de que o vocábulo "lei", discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º
do artigo í	39, ambos da Constituição Federal, se interpreta no sentido lato, razão pela qual os atos de
fixação do	s subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados
os casos e	m que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como
nos casos	em que a própria Câmara opte por fazer por meio de Lei Municipal, o que é o caso dos
autos.	

18. Nesse sentido, tem-se os precedentes 04229/16-TCE-RO, 04179/16, 04239/16, 04272/16, 04273/16, o que veio a culminar na Súmula n. 11/TCE-RO:

Enunciado: "O ato de fixação dos subsídios dos vereadores poderá ser feito por meio de Resolução aprovada pelo Plenário do Poder Legislativo, ressalvadas as hipóteses em que a Lei Orgânica preveja que tenha que ser por lei, bem como nos casos em que a própria Câmara opte fazer por meio de lei." (SÚMULA 11/TCE/RO)

- 19. O princípio da anterioridade foi observado, pois a Lei Municipal 980/GP/2020 é datada de 29 de setembro de 2020, ou seja, antes do início da legislatura 2021/2024, à luz do *caput* do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.
- 20. Em relação ao valor do subsídio identificou-se que o valor fixado é inferior ao subsídio mensal previsto para o Prefeito (fixado pela Lei 979/2019 em R\$10.000,00), de acordo com o art. 37, XI e XII, da CF/88, e inferior a 20% do valor fixado para os deputados estaduais (fixado pela Lei Estadual n. 3.501/2015 em R\$25.322,25), conforme o disposto no art. 29, VI, "a", da CF/88.
- 21. Verifica-se, também, que o subsídio foi fixado em parcela única, sem previsão de acréscimo de outras parcelas remuneratórias, atendendo ao artigo 39, §4°, da Constituição Federal e ao Parecer Prévio n. 09/2010 PLENO.
- 22. Sobre o pagamento de parcela indenizatória por participação em sessão extraordinária, a Lei Ordinária n. 980/2020, em seu artigo 5°, dispôs não haver indenizações aos vereadores pelas convocações legislativas extraordinárias, mesmo durante os períodos de recessos parlamentares, conforme previsto no artigo 57, § 7ª da Constituição Federal de 1988. Desse modo, inexistindo pagamento de verba indenizatória, a norma atende devidamente a previsão constitucional.
- 23. Com relação ao pagamento de 13º salário, não há na referida lei a previsão de pagamento de décimo terceiro salário e de abono de férias, contudo, vale o registro que, nos termos já decididos por este Tribunal, conforme o Acórdão APL-TCE 00175/17 (Processo 4229/2016), firmouse o entendimento de que a Câmara Municipal tem o direito de proceder com o pagamento desta verba (13º salário), entretanto, antes de autorizar o pagamento, deve-se verificar a existência de lei anterior (entendimento do Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF-Tema 484), sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade.
- Quanto à revisão geral anual, a Lei Ordinária n. 980/2020 silenciou-se neste sentido. Todavia, conforme destacado pelo MPC, alerte-se que o STF possui alguns julgados pela incompatibilidade da revisão geral anual com a regra da legislatura insculpida ao art. 29, VI, da CR/1988, tais como no RE 683133/SP (Rel. Min. Roberto Barroso, D.J. 19.4.2016), RE 728.870 (Rel. Min. a Cármen Lúcia, D.J. 27.2.2014), RE 1.341.051/SP (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, D.J. 27.9.2021), RE 955746 (Rel. Teori Zavascki, D. J. 8.9.2016), RE 1259509/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, D. J. 14.4.2020), RE 1254244 / SP (Rel. Min. Marco Aurélio, D. J. 31.3.2020).



Proc.: 02819/20
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento D1^aC-SPJ

- 25. Contudo, vale notar, que a Corte de Contas firmou posicionamento no sentido da possibilidade de revisão geral anual ao subsídio dos vereadores, nos termos estabelecidos no Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de 08/05/2017.
- Assim, tendo em conta este cenário, foi autuado o Processo n. 02421/2021/TCE-RO, encontrando-se em fase de instrução, destinado a promover o reexame de matéria, objeto de prejulgamento de tese Acordão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n° 1385, ano VII, de 08/05/2017, com fundamento no §3° do art. 84 do Regimento Interno/TCE-RO, em face do entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, por via dos Julgamentos dos Recursos Extraordinários: RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP E RE 745.691/SP.
- 27. Por fim, o Corpo Técnico identificou que o valor do subsídio destinado ao Presidente da Câmara é o mesmo para os demais vereadores (R\$4.000,00) e, também, o mesmo fixado na legislatura anterior pela Resolução n. 001/CMPR/2016 (ID 345838, Processo n. 04235/2016).
- 28. Porém, como observado pelo MPC, verificou-se que foi pago a todos os vereadores de 2017 a 2020 o valor de R\$2.665,00 mensais, encontrando-se abaixo do previsto no art. 2º da Resolução n. 001/2016. Em 2021, continuaram a receber os mesmos R\$2.665,00, com exceção do Presidente, que recebeu R\$4.000,00, em observância à Lei Complementar Federal n. 173/2020 (art. 8º, I) e ao Parecer Prévio PPL-TC 00020/20 (Processo 01871/20, ID 970752).
- 29. Dessa forma, foi atendida a limitação imposta no artigo 8°, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 173/2020, que proibiu, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de qualquer reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, bem como de servidores públicos. Vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

- I conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- 30. Assim, não restando qualquer irregularidade de fato e de direito que desabone os pagamentos dos subsídios dos vereadores de Primavera de Rondônia, conclui-se que os autos devem ser arquivados.

DISPOSITIVO

- 31. Diante do exposto, convergindo com a manifestação do Controle Externo e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **proposta de decisão**:
- I Considerar legal a Lei Municipal 980/GP/2020, de 29 de setembro de 2020, que fixa subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia para a legislatura



Proc.: 02819/20
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento D1^aC-SPJ

2021/2024, por estar em estreita conformidade com os artigos 29, inciso VI, 37, inciso XII e 39, § 4°, todos da Constituição Federal;

II- Dar ciência, nos termos da lei, ao senhor Elias Adriato Ribeiro, CPF 734.228.352-53, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Em 2 de Maio de 2022



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA RELATOR